

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sr. Sub-Secretário de Estado das Finanças de 21 do corrente, foi autorizada, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 1.200\$ da verba de 10.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 169.º do capítulo 11.º do orçamento deste Ministério em vigor no actual ano económico para o n.º 1) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Novembro de 1939.—O Chefe da Repartição, *B. Diniz Soares*.

Instituto Nacional de Estatística

Decreto n.º 30:110

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do decreto-lei n.º 29:750 e para execução do que neste se dispõe quanto ao recenseamento da população do continente e ilhas adjacentes a efectuar no ano de 1940;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O S.º recenseamento geral da população, mandado efectuar pelo decreto-lei n.º 29:750, de 14 de Julho de 1939, terá lugar no continente e ilhas adjacentes às zero horas do dia 12 de Dezembro de 1940.

Reconhecimento e divisão do território

Art. 2.º O recenseamento será precedido por um reconhecimento do território, feito por meio de um inventário de todos os prédios e fogos nêle existentes, quer em povoações quer isolados.

§ 1.º O inventário dos prédios e fogos deve ser dirigido e mandado fazer pelos presidentes das câmaras municipais ou pelos administradores de bairros nas cidades de Lisboa e Pôrto, por agentes por eles nomeados, que utilizarão para esse efeito impressos especiais fornecidos pelo Instituto Nacional de Estatística.

§ 2.º O inventário dos prédios e fogos deverá realizar-se em todos os concelhos do continente e ilhas adjacentes durante o mês de Julho de 1940.

Art. 3.º Com base no inventário dos prédios e fogos, os presidentes das câmaras municipais e os administradores de bairros procederão à divisão das freguesias dos respectivos concelhos ou bairros em secções de recenseamento, de forma que em cada secção não haja mais de cem fogos a recensear. No caso de uma freguesia ter cem ou menos de cem fogos, constituirá ela toda uma secção, salvo se a localização dos fogos o não permitir.

§ 1.º Na divisão das freguesias em secções os presidentes das câmaras municipais ou os administradores de bairros deverão ouvir as juntas de freguesia respectivas e atender a que cada secção fique com limites facilmente referenciáveis.

§ 2.º Os presidentes das câmaras municipais e os administradores de bairros deverão enviar até 15 de Agosto ao Instituto Nacional de Estatística um duplicado do inventário de prédios e de fogos das freguesias do concelho ou do bairro, juntamente com o

plano por eles proposto para a divisão das freguesias em secções.

Art. 4.º O Instituto Nacional de Estatística estabelecerá sobre as propostas dos presidentes das câmaras municipais e dos administradores de bairros a divisão definitiva das freguesias em secções, atribuindo a cada uma destas um número de ordem dentro da freguesia respectiva.

Art. 5.º A remuneração dos agentes encarregados da organização do inventário de prédios e fogos será estabelecida pelos presidentes das câmaras municipais ou administradores de bairros entre o mínimo de \$10 e o máximo de \$15 por fogo recenseado.

§ único. Nas cidades de Lisboa e Pôrto a remuneração prevista neste artigo pode ir até ao máximo de \$20 por fogo recenseado.

Âmbito e forma do recenseamento

Art. 6.º O recenseamento será nominal e simultâneo, devendo abranger toda a população presente e a que se encontre temporariamente ausente da sua residência habitual.

Art. 7.º O recenseamento será feito por meio de boletins de família e de convivência com o dispositivo necessário pelo menos para a averiguação do número de habitantes presentes e residentes, seus nomes, residência, sexo, estado civil, nacionalidade, religião, grau de instrução, profissão, situação na profissão, ramo de actividade em que se ocupam, meios de vida, desemprego e fecundidade do casamento actual, além do número e composição das famílias e do número e natureza das convivências.

§ 1.º Para efeito do recenseamento consideram-se famílias os agrupamentos de pessoas unidas por laços de sangue ou de afinidade que residam habitualmente no mesmo fogo ou, não o tendo, vivam em comum sob a autoridade do mesmo chefe, a cargo de quem se encontrem, e ainda as pessoas que vivam sós em fogos separados.

§ 2.º Consideram-se convivências todos os agrupamentos de pessoas que habitem no mesmo fogo de modo permanente ou accidental, ou, não o tendo, vivam em comum sob a autoridade do mesmo chefe e que não caibam no conceito de família expresso no parágrafo anterior, incluindo as embarcações de qualquer natureza.

§ 3.º Consideram-se fogos todos os locais destinados à habitação de uma só família ou convivência.

Art. 8.º O preenchimento dos boletins de família e de convivência será feito conforme os casos pelo chefe de família ou da convivência ou por quem estiver nas suas vezes.

Propaganda e organização

Art. 9.º Compete ao Instituto Nacional de Estatística a direcção superior e a realização da propaganda geral do recenseamento em todo o País. Nessa propaganda deverá sobretudo ter-se em vista a elucidação da opinião pública acêrca dos objectivos, importância e interesse nacional do recenseamento e da necessidade de todos responderem com exactidão aos questionários dos boletins.

Art. 10.º A propaganda local de recenseamento ficará a cargo de comissões de propaganda a constituir em cada distrito, sob a presidência do governador civil, e de que farão parte o comandante da polícia do distrito, um representante do bispo da diocese, o presidente da comissão distrital da União Nacional, o comandante distrital da Legião Portuguesa, os presidentes das direcções do grémio e do sindicato nacional, mais antigos do distrito e mais duas pessoas idóneas

Art. 11.º Cada comissão de propaganda poderá despende na realização dos seus fins até 5 por cento da contribuição das câmaras municipais do distrito para o recenseamento indicada na tabela anexa a este decreto.

§ 1.º As comissões de propaganda deverão submeter até ao fim do mês de Agosto de 1940 à aprovação do Instituto Nacional de Estatística o seu plano de trabalhos, acompanhado de um orçamento de despesa.

§ 2.º As despesas das comissões de propaganda até ao limite fixado neste artigo serão processadas e mandadas liquidar pelo Instituto Nacional de Estatística, nos termos da legislação em vigor.

§ 3.º As câmaras municipais dos concelhos das sedes dos distritos adiantarão às comissões de propaganda respectivas as verbas necessárias à realização do plano de trabalhos aprovado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Art. 12.º Além da presidência da comissão de propaganda, incumbe ao governador civil a fiscalização das operações de recenseamento no distrito, provendo a tudo quanto seja necessário para a sua regular execução.

Art. 13.º A direcção das operações locais do recenseamento nos concelhos compete aos presidentes das câmaras municipais.

§ único. Nas cidades de Lisboa e Pôrto as operações locais do recenseamento serão dirigidas em cada bairro pelo respectivo administrador.

Art. 14.º No desempenho das suas funções os presidentes das câmaras municipais e os administradores de bairros serão assistidos por uma comissão revisora concelhia ou de bairro, por êles presidida e constituída pelo conservador do registo civil, por um pároco, por um médico do partido, por um professor de instrução primária e por mais dois membros, escolhidos de preferência entre os vogais do conselho municipal representantes de organismos corporativos.

Art. 15.º Aos regedores compete a fiscalização das operações do recenseamento nas freguesias.

Art. 16.º No desempenho das suas funções de fiscalização do recenseamento o regedor é assistido por uma comissão recensadora de freguesia, por êle presidida e constituída pelo presidente da junta de freguesia, pelo presidente da comissão de freguesia da União Nacional, pelo pároco e pelo professor primário.

§ único. No caso de não existirem na freguesia ou estarem impedidas uma ou mais das entidades referidas, serão as mesmas substituídas por pessoas idóneas escolhidas pelo regedor.

Art. 17.º A iniciativa e responsabilidade da constituição das comissões de propaganda, revisoras concelhias ou de bairro e recensadoras de freguesia, assim como a nomeação e, quando houver lugar para ela, a escolha dos seus membros pertence respectivamente aos governadores civis, aos presidentes das câmaras municipais ou aos administradores de bairros e aos regedores, que as deverão instalar até ao dia 20 de Junho de 1940.

Art. 18.º A distribuição, fiscalização do preenchimento e recolha dos boletins de família e de convivência será feita em cada secção por um agente recensador, nomeado pelo presidente da câmara municipal ou pelo administrador do bairro.

§ único. Os presidentes das câmaras municipais e os administradores de bairros deverão nomear um agente recensador efectivo e outro substituto para cada uma das várias secções de recenseamento do concelho ou bairro até ao dia 20 de Outubro de 1940.

Art. 19.º A direcção e a responsabilidade do recenseamento das pessoas que às 0 horas do dia 12 de Dezembro de 1940 se encontrem a bordo de embarca-

ções portuguesas ancoradas nos portos do continente e ilhas adjacentes ou nêles tenham a sua base de armamento, excluindo os navios da marinha de guerra, competem:

a) Às autoridades marítimas a cuja jurisdição pertencerem os portos em que estiverem ancoradas;

b) Aos capitães dos portos de armamento das embarcações que estiverem em viagem.

§ 1.º No caso da alínea a) o recenseamento será feito por agentes recenseadores nomeados pelos capitães dos portos respectivos em número suficiente para que a operação se efectue com a maior rapidez.

§ 2.º No caso da alínea b) o recenseamento será feito pelos capitães ou mestres das embarcações, que para êsse efeito devem receber do capitão do pôrto de armamento, na última vez que dêle saírem, antes de 12 de Dezembro, os impressos necessários e as competentes instruções.

Art. 20.º A autoridade marítima que verificar a chegada a um pôrto da sua jurisdição de uma embarcação em que não se tivesse efectuado o recenseamento deverá tomar todas as providências para que êste seja reconstituído na medida do possível.

Art. 21.º Os capitães dos portos devem requisitar ao Instituto Nacional de Estatística, até ao fim do mês de Junho de 1940, todos os impressos que possam presumir bastantes para o inteiro cumprimento do disposto nos artigos anteriores.

Art. 22.º O recenseamento das guarnições dos navios da marinha de guerra portuguesa que se encontrem a bordo às 0 horas do dia 12 de Dezembro de 1940 incumbe ao Ministério da Marinha, que para êsse efeito se entenderá directamente com o Instituto Nacional de Estatística.

Art. 23.º O recenseamento das pessoas que às 0 horas do dia 12 de Dezembro de 1940 se encontrem a bordo de embarcações portuguesas fundeadas ou a navegar na área molhada interior do continente e ilhas adjacentes não sujeita à jurisdição marítima compete aos presidentes das câmaras municipais, que a êle deverão proceder nas condições estabelecidas para a restante população dos concelhos respectivos.

Das operações do recenseamento

Art. 24.º O Instituto Nacional de Estatística enviará até 30 de Outubro aos presidentes das câmaras municipais e aos administradores de bairros, em embalagem especial para cada secção, um bilhete de identidade para o agente recensador, um folheto com as instruções para o recenseamento, duas declarações de entrega e o número de boletins de família e de convivência que em face do inventário de prédios e de fogos se possam presumir necessários.

§ único. Juntamente com os impressos destinados às secções o Instituto Nacional de Estatística enviará aos presidentes das câmaras municipais e aos administradores de bairros duas actas de recenseamento para cada freguesia do concelho ou bairro e duas actas de revisão de recenseamento.

Art. 25.º De 1 a 15 de Novembro os presidentes das câmaras municipais e os administradores de bairros devem proceder à entrega dos impressos referidos no artigo anterior aos agentes recenseadores, que serão convocados expressamente para êsse efeito.

§ único. Dessa entrega lavar-se-á auto, a enviar ao Instituto Nacional de Estatística.

Art. 26.º Os agentes recenseadores devem distribuir os boletins de família e de convivência o máximo de oito e o mínimo de quatro dias antes do momento do recenseamento. A recolha dos boletins deverá efectuar-se totalmente no dia 12 de Dezembro de 1940.

Art. 27.º Uma vez recolhidos todos os boletins de família e de convivência da sua secção, o agente recenseador, depois de haver separado os primeiros dos segundos e colocado uns e outros por ordem de numeração, procederá à sua contagem e verificação, devendo entregá-los no prazo de quarenta e oito horas, juntamente com o inventário de prédios e fogos e com a declaração de entrega devidamente preenchida, ao regedor, que de tudo lhe passará recibo.

Art. 28.º Assim que haja recebido o serviço do recenseamento, o regedor convocará a comissão recenseadora de freguesia para uma reunião conjunta com os agentes recenseadores, em que será verificado de uma maneira geral e secção por secção o trabalho efectuado. Todos os boletins de família ou de convivência que se reconhecerem imperfeitamente preenchidos deverão ser entregues ao agente recenseador respectivo, que terá de os apresentar ao regedor nas condições devidas dentro de vinte e quatro horas.

Art. 29.º Não havendo nada a rectificar ou a esclarecer ou logo que tenham sido feitas as rectificações necessárias, o regedor preencherá a acta do recenseamento da freguesia, que, depois de ser assinada pelos membros da comissão recenseadora de freguesia, será enviada ao presidente da câmara municipal ou ao administrador de bairro, juntamente com as declarações de entrega e os boletins das várias secções.

Art. 30.º Logo que tenha recebido o serviço de recenseamento das freguesias do concelho, o presidente da câmara municipal ou o administrador de bairro deverá convocar a comissão revisora concelhia ou de bairro, que procederá ao exame e conferência das declarações de entrega dos agentes recenseadores, das actas do recenseamento das freguesias, decidindo sobre as dúvidas que tenham sido referidas numas e noutras e revendo todos os boletins de convivência.

§ único. A comissão revisora concelhia ou de bairro só deverá rever os boletins de família acerca dos quais a comissão de freguesia haja levantado dúvidas.

Art. 31.º Terminado o trabalho referido no artigo anterior, a comissão revisora concelhia ou de bairro preencherá a acta de revisão do recenseamento do concelho, que deve ser assinada por todos os seus membros e enviada ao Instituto Nacional de Estatística, juntamente com todo o serviço do recenseamento do concelho.

§ único. Os presidentes das câmaras municipais e os administradores de bairros são responsáveis pelo envio ao Instituto Nacional de Estatística, até 31 de Dezembro, do serviço de recenseamento do respectivo concelho ou bairro.

Art. 32.º A revisão e rectificação dos boletins relativos às pessoas recenseadas nos termos das alíneas a) e b) do artigo 19.º e do artigo 20.º competem às entidades às quais, nos termos do mesmo artigo, couberem a direcção e a responsabilidade do recenseamento.

§ 1.º Os boletins relativos às pessoas recenseadas nos termos da alínea a) do primeiro dos citados artigos devem ser enviados em conjunto ao Instituto Nacional de Estatística com a competente acta de revisão de recenseamento até ao dia 31 de Dezembro.

§ 2.º Os boletins relativos às pessoas recenseadas nos termos da alínea b) do artigo citado e do artigo 20.º devem ser enviados ao Instituto Nacional de Estatística também com uma acta de revisão de recenseamento dentro do prazo de dez dias após o regresso de embarcações a que disserem respeito.

Remuneração dos serviços

Art. 33.º A remuneração dos agentes recenseadores será fixada pelos presidentes das câmaras municipais, administradores de bairros ou capitães dos portos que

os houverem nomeado, entre as mesmas taxas limites estabelecidas no artigo 5.º e seu § único para os agentes encarregados do inventário de prédios e fogos, referidas porém ao número de pessoas recenseadas.

§ único. Nessa fixação as mesmas entidades deverão ter em conta as características do serviço do recenseamento nas secções respectivas, de forma a atribuir melhor remuneração ao agente que tiver trabalho maior e mais difícil. O máximo previsto só deverá ser atribuído em casos especiais, devidamente justificados perante o Instituto Nacional de Estatística.

Art. 34.º Pelo trabalho de direcção e fiscalização do recenseamento na freguesia o regedor terá direito à gratificação de \$05 por cada pessoa nela recenseada, até ao limite de 250\$, equivalente a 5:000 pessoas. Além desse número a gratificação será de \$00(5) por pessoa.

Art. 35.º Os presidentes das câmaras municipais, os administradores de bairros e os capitães dos portos poderão propor ao Instituto Nacional de Estatística uma gratificação até ao máximo de 300\$ para o chefe de secretaria da câmara municipal ou para qualquer funcionário da câmara municipal, da administração de bairro ou da capitania do porto que mais assiduamente os tenha ajudado nos trabalhos do recenseamento.

Do serviço do recenseamento

Art. 36.º Será criado, a partir de 15 de Maio de 1940, na 1.ª Repartição do Instituto Nacional de Estatística, o serviço do recenseamento geral da população, pelo qual correrá todo o trabalho de direcção, expediente, revisão, preparação, elaboração e publicação do recenseamento. No mesmo serviço será constituído, a partir de 1 de Dezembro de 1940, o sub-serviço de máquinas do recenseamento geral da população, que terá a seu cargo a elaboração mecânica dos resultados.

Art. 37.º O chefe do serviço do recenseamento e o chefe do sub-serviço de máquinas serão nomeados pelo Ministro das Finanças sobre proposta do director do Instituto Nacional de Estatística, podendo a escolha recair em funcionários do quadro do mesmo Instituto ou em pessoas estranhas a ele.

§ 1.º Se os escolhidos forem pessoas estranhas ao Instituto Nacional de Estatística, desempenharão as suas funções em regime de contrato por três meses, renovável por períodos iguais, respectivamente com as categorias e os vencimentos de chefe de secção e de primeiro oficial.

§ 2.º Se se tratar de funcionários do quadro do Instituto Nacional de Estatística com vencimentos inferiores aos estabelecidos no parágrafo anterior, ser-lhes-á atribuída, a título de gratificação pelo desempenho dessas funções e durante o tempo que elas durarem, a diferença que os perfaça.

Art. 38.º Os outros funcionários do serviço do recenseamento geral da população, cujo número inicialmente será de quatro, podendo aumentar até trinta e seis, dos quais quinze se destinam ao sub-serviço de máquinas, terão a categoria e vencimento de aspirantes e serão nomeados pelo Ministro das Finanças em regime de contrato por três meses, renovável por períodos iguais, de entre os indivíduos maiores de dezóito anos e menores de vinte e cinco que tenham pelo menos o 5.º ano do liceu, havendo preferência para os classificados no concurso para aspirantes do Instituto Nacional de Estatística.

Art. 39.º O director do Instituto Nacional de Estatística poderá, no fim de cada um dos períodos de três meses por que são válidos os contratos, dispensar os serviços dos funcionários do serviço do recenseamento geral da população, sem que estes tenham direito a qualquer compensação.

Art. 40.º O director do Instituto Nacional de Estatística poderá, quando entender conveniente, destacar para o serviço do recenseamento geral da população um ou mais funcionários do quadro permanente do mesmo Instituto.

Art. 41.º O director do Instituto Nacional de Estatística poderá mandar colocar nos serviços a que pertençam os funcionários do quadro permanente que nos termos dos artigos 37.º e 40.º vierem a ser destacados para o serviço do recenseamento geral da população igual número de contratados para o mesmo serviço.

Art. 42.º Durante o período da elaboração do recenseamento o director do Instituto Nacional de Estatística poderá organizar dois turnos diários de trabalho.

Art. 43.º Para efeito da elaboração mecânica do recenseamento é o Ministro das Finanças, depois de ouvido o Instituto Nacional de Estatística, autorizado a adoptar a solução que lhe pareça mais conforme com os objectivos de economia, celeridade e segurança que se deverão ter em vista.

§ único. A duração dos apuramentos do recenseamento, a cargo do Instituto Nacional de Estatística, não deverá exceder um ano.

Transgressões e penalidades

Art. 44.º Em todos os fogos deverá ser entregue, nos termos do artigo 26.º, conforme os casos, um boletim de família ou de convivência, mas se por qualquer circunstância essa entrega não se verificar, o chefe da família ou da convivência terá obrigação de o requisitar ao regedor da freguesia.

Art. 45.º São transgressões estatísticas para o efeito do recenseamento geral da população:

1.º O preenchimento inexacto ou incompleto dos boletins de família ou de convivência, a prestação de falsas ou incompletas informações para esse preenchimento aos agentes recenseadores, a omissão de qualquer indivíduo residente ou presente ou a indicação de indivíduos que não devam figurar nos boletins;

2.º A recusa da prestação de informações que sejam pedidas pelas entidades competentes;

3.º A recusa do recebimento dos boletins quando sejam entregues ou da sua restituição quando fôr solicitada;

4.º A falta da requisição dos boletins de família ou convivência ao regedor, nos termos do artigo 44.º, quando os mesmos não tenham sido distribuídos.

Art. 46.º São responsáveis pelas transgressões estatísticas:

1.º Os chefes das famílias e das convivências ou os seus substitutos;

2.º O indivíduo do sexo masculino mais idoso residente no fogo, se tiver mais de dezóito anos;

3.º O indivíduo do sexo feminino mais idoso residente no fogo, se tiver mais de dezóito anos;

4.º A pessoa que de facto possa prestar as informações.

Art. 47.º As transgressões estatísticas referidas no artigo 45.º serão punidas com multa de 25\$ a 500\$.

Art. 48.º Os presidentes das câmaras municipais, administradores de bairros, capitães de portos, regedores, capitães ou mestres de embarcações e agentes recenseadores que não cumpram as obrigações que lhes são cometidas por este decreto ou não obedecem às instruções que para efeito do recenseamento lhes venham a ser dadas pelo Instituto Nacional de Estatística incorrem em multa de 50\$ a 1.000\$.

§ único. Os agentes recenseadores que, depois de serem nomeados nos termos deste decreto, se recusarem sem motivo justificado a exercer as suas funções incorrem na pena de prisão até trinta dias, sem prejuízo da de multa prevista neste artigo.

Art. 49.º O processo para a aplicação e cobrança das multas previstas nos artigos anteriores é o estabelecido no decreto n.º 16:943, de 7 de Junho de 1929, com as alterações constantes dos parágrafos seguintes.

§ 1.º Todas as entidades públicas ou particulares deverão participar ao Instituto Nacional de Estatística as transgressões de que tenham conhecimento. Esse dever constitue facto punível, nos termos do artigo 48.º, quando não fôr cumprido pelas entidades ou pessoas que tomem directamente parte no serviço do recenseamento.

§ 2.º As participações a que se refere o parágrafo anterior serão acompanhadas da indicação dos nomes e moradas das testemunhas e dos outros elementos de prova em que se fundarem.

§ 3.º O Instituto Nacional de Estatística, verificando que há motivo para procedimento, mandará autuar a participação, remetendo o processo ao presidente da câmara municipal, ao administrador do bairro ou ao capitão do porto, com indicação das diligências a que deve proceder e do prazo dentro do qual o processo deve ser devolvido.

Art. 50.º A importância das multas que vierem a ser aplicadas nos termos dêste decreto terá a seguinte distribuição:

20 por cento para o participante, quando não seja funcionário do Instituto Nacional de Estatística;

80 por cento constituirão receita geral do Estado.

§ único. Para pagamento das multas serão passadas pelo Instituto Nacional de Estatística guias em quadruplicado. O pagamento deverá efectuar-se na câmara municipal ou administração de bairro por onde o processo tiver corrido, sendo a parte do Estado entregue na tesouraria de finanças do concelho. Uma vez efectuado o pagamento, os presidentes das câmaras municipais ou os administradores de bairros remeterão ao Instituto Nacional de Estatística uma das guias, para ser junta ao processo.

Despesas

Art. 51.º As despesas do recenseamento geral da população serão liquidadas e mandadas pagar nos cofres competentes pelo Ministério das Finanças, segundo a norma estabelecida para o pagamento das outras despesas do mesmo Ministério.

Art. 52.º Para as despesas locais do recenseamento geral da população cada câmara municipal do continente e ilhas adjacentes deve concorrer com a importância que lhe é indicada na tabela anexa a este decreto.

§ 1.º Essa importância será incluída por cada câmara municipal no seu orçamento ordinário para 1940, devendo ser entregue na tesouraria da Fazenda Pública do concelho como receita do Estado.

§ 2.º Se alguma câmara municipal não houver efectuado a entrega dessa importância nas condições fixadas no parágrafo anterior, poderá a mesma ser deduzida do produto de quaisquer receitas arrecadadas pelo Estado e pertencentes à mesma câmara por ordem da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, à qual competirá a fiscalização do disposto neste artigo.

Disposições gerais

Art. 53.º As câmaras municipais do continente e ilhas adjacentes devem mandar proceder até ao fim do mês de Abril de 1940 à revisão e rectificação dos nomes dos arruamentos e dos números de polícia das casas.

Art. 54.º Todas as cartas de officio e maços de impressos relativos ao recenseamento geral da população serão expedidos pelo correio como correspondência official até ao limite de 6^{as},5 de pêsos, devendo ser sempre registadas.

§ 1.º O disposto neste artigo só é applicável à correspondência e aos maços de impressos expedidos pelo Instituto Nacional de Estatística, governadores civis, presidentes das câmaras municipais, administradores de bairros e capitães dos portos ou dirigidos às mesmas entidades e que tenham no *enveloppe* ou cinta, de forma bem visível, a indicação: «8.º recenseamento geral da população».

§ 2.º As despesas com o registo da correspondência e dos maços de impressos serão liquidadas e mandadas pagar nos termos do artigo 51.º

Art. 55.º O Instituto Nacional de Estatística poderá elaborar e publicar as instruções que tiver por convenientes para a realização do disposto neste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Dezembro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Tabela das quantias com que as várias câmaras municipais contribuem para os serviços do recenseamento

Anexa ao decreto n.º 30:110

Aveiro (distrito)	
Águeda	7.908\$00
Albergaria-a-Velha	4.351\$00
Anadia	7.092\$00
Arouca	5.669\$00
Aveiro	9.581\$00
Castelo de Paiva	3.180\$00
Espinho	4.895\$00
Estarreja	6.422\$00
Feira	15.878\$00
Ílhavo	5.021\$00
Mealhada	4.268\$00
Murtosa	3.640\$00
Oliveira de Azeméis	9.791\$00
Oliveira do Bairro	4.477\$00
Ovar	8.849\$00
S. João da Madeira	1.778\$00
Sever do Vouga	3.556\$00
Vagos	4.435\$00
Vale de Cambra	4.310\$00
Beja (distrito)	
Aljustrel	4.937\$00
Almodôvar	4.393\$00
Alvito	1.360\$00
Barrancos	920\$00
Beja	11.757\$00
Castro Verde	3.326\$00
Cuba	2.385\$00
Ferreira do Alentejo	4.038\$00
Mértola	8.368\$00
Moura	7.155\$00
Odemira	10.418\$00
Ourique	4.477\$00
Serpa	9.979\$00
Vidigueira	3.452\$00
Braga (distrito)	
Amares	3.828\$00
Barcelos	17.405\$00
Braga	20.920\$00

Cabeceiras de Basto	5.021\$00
Celorico de Basto	6.025\$00
Esposende	5.439\$00
Fafe	9.832\$00
Guimarães	19.707\$00
Póvoa de Lanhoso	5.502\$00
Terras do Bouro	2.887\$00
Vieira	4.330\$00
Vila Nova de Famalicão	13.452\$00
Vila Verde	10.167\$00

Bragança (distrito)

Alfândega da Fé	2.678\$00
Bragança	8.431\$00
Carrazeda de Anciães	3.954\$00
Freixo de Espada-à-Cinta	2.071\$00
Macedo de Cavaleiros	5.837\$00
Miranda do Douro	3.117\$00
Mirandela	7.531\$00
Mogadouro	4.665\$00
Torre de Moncorvo	4.812\$00
Vila Flor	2.866\$00
Vimioso	3.368\$00
Vinhais	5.607\$00

Castelo Branco (distrito)

Belmonte	2.552\$00
Castelo Branco	15.795\$00
Covilhã	15.230\$00
Fundão	12.866\$00
Idanha-a-Nova	8.326\$00
Oleiros	3.535\$00
Penamacor	5.146\$00
Proença-a-Nova	4.812\$00
Sertã	6.862\$00
Vila de Rei	2.343\$00
Vila Velha de Ródão	2.699\$00

Coimbra (distrito)

Arganil	5.627\$00
Cantanhede	10.544\$00
Coimbra	25.376\$00
Condeixa-a-Nova	3.724\$00
Figueira da Foz	15.188\$00
Góis	3.431\$00
Lousã	4.142\$00
Mira	2.824\$00
Miranda do Corvo	3.535\$00
Montemor-o-Velho	7.489\$00
Oliveira do Hospital	7.824\$00
Pampilhosa da Serra	4.184\$00
Penacova	5.167\$00
Penela	3.180\$00
Poiares	2.071\$00
Soure	6.862\$00
Tábua	4.833\$00

Évora (distrito)

Alandroal	3.326\$00
Arraiolos	3.724\$00
Borba	2.720\$00
Estremoz	6.569\$00
Évora	11.590\$00
Montemor-o-Novo	9.435\$00
Mora	2.803\$00
Mourão	1.611\$00
Portel	3.222\$00
Redondo	3.054\$00
Reguengos de Monsaraz	4.142\$00
Viana do Alentejo	2.406\$00
Vila Viçosa	2.636\$00

Faro (distrito)		Pôrto (distrito)	
Albufeira	4.435\$00	Aviz	2.113\$00
Alcôntim	2.866\$00	Campo Maior	2.573\$00
Aljezur	1.966\$00	Castelo de Vide	1.841\$00
Alportel	2.992\$00	Crato	2.448\$00
Castro Marim	2.887\$00	Elvas	7.782\$00
Faro	9.393\$00	Fronteira	1.569\$00
Lagoa	3.807\$00	Gavião	2.824\$00
Lagos	4.770\$00	Marvão	2.218\$00
Loulé	12.908\$00	Monforte	2.197\$00
Monchique	4.310\$00	Nisa	5.104\$00
Olhão	8.891\$00	Ponte de Sor	5.167\$00
Portimão	7.468\$00	Portalegre	7.343\$00
Silves	10.230\$00	Sousel	2.657\$00
Tavira	8.619\$00		
Vila do Bispo	1.695\$00	Pôrto (distrito)	
Vila Real de Santo António	4.247\$00	Amarante	11.276\$00
Guarda (distrito)		Baião	7.845\$00
Aguiar da Beira	2.510\$00	Felgueiras	7.406\$00
Almeida	4.247\$00	Gondomar	15.878\$00
Celorico da Beira	4.351\$00	Lousada	5.711\$00
Figueira de Castelo Rodrigo	3.787\$00	Maia	9.268\$00
Fornos de Algodres	2.845\$00	Marco de Canaveses	9.644\$00
Gouveia	7.259\$00	Matozinhos	18.347\$00
Guarda	12.510\$00	Paços de Ferreira	4.895\$00
Manteigas	1.234\$00	Paredes	7.929\$00
Méda	3.598\$00	Penafiel	11.088\$00
Pinhel	5.376\$00	Pôrto	71.797\$00
Sabugal	10.251\$00	Póvoa de Varzim	8.912\$00
Seia	9.456\$00	Santo Tirso	12.887\$00
Trancoso	4.874\$00	Valongo	5.460\$00
Vila Nova de Fozcoia	4.310\$00	Vila do Conde	10.230\$00
		Vila Nova de Gaia	33.598\$00
Leiria (distrito)		Santarém (distrito)	
Alcobaça	11.841\$00	Abrantes	12.531\$00
Alvaiázere	3.933\$00	Alcanena	3.326\$00
Ancião	4.686\$00	Almeirim	4.289\$00
Batalha	3.012\$00	Alpiarça	2.301\$00
Bombarral	3.849\$00	Benavente	2.824\$00
Caldas da Rainha	9.037\$00	Cartaxo	5.439\$00
Castanheira de Pera	1.841\$00	Chamusca	3.954\$00
Figueiró dos Vinhos	3.222\$00	Constância	1.025\$00
Leiria	17.552\$00	Coruche	6.067\$00
Marinha Grande	3.849\$00	Ferreira do Zêzere	4.686\$00
Nazaré	2.971\$00	Golegã	1.883\$00
Obidos	2.971\$00	Mação	5.711\$00
Pedrógão Grande	2.782\$00	Rio Maior	4.561\$00
Peniche	5.460\$00	Salvaterra de Magos	3.766\$00
Pombal	14.037\$00	Santarém	16.736\$00
Pôrto de Mós	5.042\$00	Sardoal	2.008\$00
		Tomar	11.673\$00
Lisboa (distrito)		Tôrres Novas	9.874\$00
Alenquer	9.288\$00	Vila Nova da Barquinha	3.515\$00
Arruda dos Vinhos	2.238\$00	Vila Nova de Ourém	10.544\$00
Azambuja	4.707\$00		
Cadaval	4.540\$00	Setúbal (distrito)	
Cascais	8.033\$00	Alcácer do Sal	6.046\$00
Lisboa	192.861\$00	Alcochete	1.862\$00
Loures	8.598\$00	Almada	7.573\$00
Lourinhã	5.209\$00	Barreiro	7.427\$00
Mafra	9.058\$00	Grândola	4.456\$00
Óeiras	10.941\$00	Moita	3.284\$00
Sintra	12.657\$00	Montijo	4.723\$00
Sobral de Monte Agraço	2.134\$00	Palmela	6.381\$00
Tôrres Vedras	14.832\$00	Santiago do Cacém	8.933\$00
Vila Franca de Xira	7.845\$00	Seixal	2.950\$00
		Setúbal	16.401\$00
Portalegre (distrito)		Sezimbra	4.184\$00
Alter do Chão	3.075\$00	Sines	2.678\$00
Arronches	1.966\$00		

Viana do Castelo (distrito)

Arcos de Valdevez	9.602\$00
Caminha	4.728\$00
Melgaço	4.644\$00
Monção	6.820\$00
Paredes de Coura	4.602\$00
Ponte da Barca	4.435\$00
Ponte do Lima	10.565\$00
Valença	4.707\$00
Viana do Castelo	16.506\$00
Vila Nova da Cerveira	3.264\$00

Vila Real (distrito)

Alijó	6.297\$00
Boticas	3.054\$00
Chaves	12.092\$00
Mesão Frio	2.280\$00
Mondim de Basto	2.448\$00
Montalegre	5.899\$00
Murça	2.343\$00
Pêso da Régua	5.795\$00
Ribeira de Pena	3.222\$00
Sabrosa	3.577\$00
Santa Marta de Penaguião	3.975\$00
Valpaços	7.699\$00
Vila Pouca de Aguiar	5.230\$00
Vila Real	10.920\$00

Viseu (distrito)

Armamar	3.368\$00
Carregal do Sal	3.787\$00
Castro Daire	6.736\$00
Lamego	10.188\$00
Mangualde	6.485\$00
Moimenta da Beira	3.682\$00
Mortágua	2.950\$00
Nelas	4.163\$00
Oliveira de Frades	2.992\$00
Penalva do Castelo	3.828\$00
Penedono	1.548\$00
Resende	6.109\$00
Santa Comba Dão	3.954\$00
S. João da Pesqueira	3.891\$00
S. Pedro do Sul	6.841\$00
Sátão	4.226\$00
Sernancelhe	2.573\$00
Sinfães	8.577\$00
Tabuaço	2.824\$00
Tarouca	2.887\$00
Tondela	10.251\$00
Vila Nova de Paiva	1.966\$00
Viseu	17.949\$00
Vouzela	4.017\$00

Angra do Heroísmo (distrito)

Angra do Heroísmo	9.351\$00
Calheta	1.820\$00
Praia da Vitória	4.477\$00
Santa Cruz da Graciosa	2.531\$00
Velas	2.071\$00

Horta (distrito)

Corvo	188\$00
Horta	6.548\$00
Lajes das Flores	983\$00
Lajes do Pico	2.134\$00
Madalena	1.987\$00
Santa Cruz das Flores	1.025\$00
S. Roque do Pico	1.402\$00

Ponta Delgada (distrito)

Lagoa	3.284\$00
Nordeste	2.992\$00
Ponta Delgada	17.092\$00
Povoação	3.891\$00
Ribeira Grande	8.514\$00
Vila Franca do Campo	3.368\$00
Vila do Pôrto	2.092\$00

Funchal (distrito)

Calheta	6.632\$00
Câmara de Lobos	7.155\$00
Funchal	23.075\$00
Machico	4.853\$00
Ponta do Sol	4.079\$00
Pôrto Moniz	1.527\$00
Pôrto Santo	753\$00
Ribeira Brava	5.084\$00
Santana	3.305\$00
Santa Cruz	7.782\$00
S. Vicente	2.803\$00

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
E COMUNICAÇÕES****Administração dos Portos do Douro
e Leixões****Rectificação**

No despacho do conselho de administração dos portos do Douro e Leixões inserto no *Diário do Governo* n.º 277, de 27 de Novembro último, na designação da alínea c) do n.º 2), artigo 5.º, onde se lê: «Instalação dos serviços da escolha de sardinha na praia de Matozinhos», deve ler-se: «Instalação dos serviços da escolha de sardinha na praia de Matozinhos».

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 29 de Novembro de 1939.—O Presidente do Conselho de Administração, *António F. Domingues de Freitas*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**11.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública****Decreto n.º 30:111**

Com fundamento no disposto no § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A rubrica sob a qual está descrita a dotação de 1.000\$ no n.º 2) do artigo 91.º «Diversos serviços», capítulo 7.º «Direcção Geral do Comércio», do orçamento do Ministério do Comércio e Indústria para o corrente ano económico passa a ter a seguinte redacção:

Para elaboração de tabelas de transportes em caminho de ferro e listas de mercadorias importadas ou armazenadas.

A minuta do presente decreto foi registada na Direcção Geral da Contabilidade Pública, como preceituado.



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso : Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Decreto-lei n.º 29:750 — Manda proceder no ano de 1940 ao 8.º recenseamento geral da população, não só no continente e nas ilhas adjacentes, mas também no Império Colonial e para além d'êles, em todos os núcleos importantes de portugueses no estrangeiro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso — Torna público ter o Afeganistão ratificado a Convenção relativa ao trabalho de noite das mulheres, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho no decurso da sua 1.ª sessão, realizada em Washington de 29 de Outubro a 29 de Novembro de 1919, e revista depois em 1934, no decurso da 18.ª sessão da Conferência, realizada em Genebra de 4 a 23 de Junho de 1934.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 29:751 — Modifica a rubrica em que pelo decreto n.º 29:093 foi mandada escriturar no orçamento das receitas do Estado respeitante ao ano económico de 1938 a quantia de 10.000.000\$, saída dos saldos de anos económicos anteriores para reforçar a dotação atribuída a custeio de obras e subsídios para melhoramentos rurais no orçamento do Ministério.

Ministério do Comércio e Indústria :

Decreto n.º 29:752 — Fixa o prazo de admissão de sócios no Grémio do Comércio de Exportação de Frutas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 29:750

Em obediência ao disposto na carta de lei de 25 de Agosto de 1887, deve proceder-se no próximo ano de 1940 a novo recenseamento geral da população.

Coincidindo assim tam importante trabalho estatístico com a celebração do 8.º Centenário da Independência e do 3.º da Restauração, não quere o Governo perder a

oportunidade excepcional de realizar inquérito de maior amplitude, de forma a apresentar mais um testemunho da expansão de Portugal pelo Mundo.

Neste sentido, o recenseamento de 1940, o 8.º da série portuguesa, efectuar-se-á não só no continente e nas ilhas adjacentes, mas também no Império Colonial e para além d'êles, em todos os núcleos importantes de portugueses no estrangeiro.

Por isso, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Proceder-se-á no ano de 1940 ao 8.º recenseamento geral da população, que deverá abranger :

- 1.º A população do continente e ilhas adjacentes ;
- 2.º A população do Império Colonial ;

3.º Os principais núcleos de população portuguesa no estrangeiro.

Art. 2.º A direcção dos serviços de recenseamento pertencerá exclusivamente, nos termos das bases II e III da lei n.º 1:911, de 23 de Maio de 1935, ao Instituto Nacional de Estatística.

§ único. Quanto ao censo da população referida no n.º 2.º do artigo 1.º, a interferência do Instituto Nacional de Estatística confinar-se-á, em regra, ao preceituado no artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:870, de 17 de Julho de 1937, ficando a direcção efectiva dos trabalhos a cargo dos governadores, por intermédio dos serviços de estatística das colónias respectivas.

Art. 3.º Nos orçamentos do Ministério das Finanças para 1940 e seguintes, pelo Instituto Nacional de Estatística, serão inscritas as verbas necessárias para satisfazer as despesas relativas à direcção, expediente, elaboração e publicação do recenseamento das populações referidas nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 1.º

§ único. As despesas com as operações locais do recenseamento, no continente e ilhas adjacentes, serão encargo das câmaras municipais.

Art. 4.º O Ministro das Colónias tomará as providências necessárias para o inteiro cumprimento do que fica determinado quanto ao recenseamento da população do Império Colonial.

Art. 5.º O Ministério dos Negócios Estrangeiros, pelos seus agentes consulares, prestará ao Instituto Nacional de Estatística toda a colaboração necessária para o recenseamento dos núcleos da população portuguesa no estrangeiro.

Art. 6.º O Governo publicará oportunamente todas as instruções e regulamentos necessários para a inteira execução d'êste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1939. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais*

de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Afeganistão ratificou, em 12 de Junho do ano corrente, a Convenção relativa ao trabalho de noite das mulheres, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho no decurso da sua 1.^a sessão, realizada em Washington de 29 de Outubro a 29 de Novembro de 1919, e revista depois em 1934, no decurso da 18.^a sessão da Conferência, realizada em Genebra de 4 a 23 de Junho de 1934.

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 8 de Julho de 1939. — O Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 29:751

Considerando que, para boa arrumação das contas públicas, importa modificar a rubrica em que pelo decreto n.º 29:093, de 29 de Outubro de 1938, foi mandada escripturar no orçamento das receitas do Estado respeitante ao ano económico de 1938 a quantia de 10:000.000\$, saída dos saldos de anos económicos anteriores para reforçar a dotação atribuída a custeio de obras e subsídios para melhoramentos rurais no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações que vigorou para o mesmo ano económico;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu

promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É substituído pelo seguinte o artigo 2.º do decreto n.º 29:093, de 29 de Outubro de 1938:

Artigo 2.º No orçamento das receitas do Estado para o actual ano económico é acrescida igual quantia ao capítulo 9.º, artigo 241.º, na rubrica:

Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos a aplicar a despesas em execução da lei de reconstituição económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e em harmonia com a lei n.º 1:962, de 11 de Dezembro de 1937:

Obras e concessão de subsídios para melhoramentos rurais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1939. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional das Frutas

Decreto n.º 29:752

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º A admissão de sócios no Grémio do Comércio de Exportação de Frutas só poderá ser requerida de 1 de Janeiro até 31 de Março de cada ano.

Art. 2.º No corrente ano o prazo fixado no artigo anterior será prorrogado até trinta dias a partir da publicação do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1939. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite.*